FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2a</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000136-54.2018.8.26.0555 - 2018/001619
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de OF, CF, IP-Flagr. - 1513/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 1670/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

181/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: NILTON CRISTIANO DOS SANTOS

Data da Audiência 27/11/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de NILTON CRISTIANO DOS SANTOS, realizada no dia 27 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas LUIS FELIPE FRANCO CANDEO TOMAZINI e GUSTAVO LIMA LOPES e a testemunha ROBINSON DOS SANTOS ARRIGHE (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. NILTON CRISTIANO DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II, na forma dos artigos 70 e 69, todos do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei nº. 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência, com condenação pelos crimes de roubo e absolvição em relação ao crime de corrupção de menores. com fixação de regime inicial fechado. A defesa requereu o decreto absolutório com relação ao crime de corrupção de menores e, no tocante aos crimes de roubo, a

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

imposição da fração mínima na causa de aumento de pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos roubos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Com relação ao delito previsto no artigo 244-B do ECA, o réu negou que soubesse a idade do adolescente Lucas, a quem mal conhecia. A vítima Luis Felipe confirmou que a aparência de Lucas é de ser alguém com bem mais de 18 anos. Logo, o acusado não deve responder por essa imputação. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Para cada um dos dois roubos no primeiro item da denúncia, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal. Aumento as penas de 1/3 em razão da qualificadora do concurso de agentes, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Para os crimes descritos no segundo item da denúncia, pelos mesmos motivos acima alinhavados, estabeleco a pena de cada um em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Reconheço o crime continuado entre os quatro delitos, aumento a pena de um deles de 1/6, perfazendo o total de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. Em razão da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu NILTON CRISTIANO DOS SANTOS à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 15 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, II, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; absolvendo-se o réu de ter violado o disposto no artigo 244-B, da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu. . Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusado:	
Defensor Público:	